

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL**  
**DAS FORÇAS ARMADAS, I. P.**

**Conselho Diretivo**

EXMO. SENHOR

MGEN NORBERTO CRISANTE DE SOUSA BERNARDES

MI PRESIDENTE DA DIREÇÃO DA ASMIR

RUA ELIAS GARCIA, 47

APARTADO 76

2334-909 ENTRONCAMENTO

Referência:

N/Referência

Proc.

Data

V. email de 24JUN2019

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DA ASMIR AO C.D. DO IASFA - PARQUE HABITACIONAL.**

*Meu General,*

Na sequência da sua comunicação em referência, de 24JUN2019, cumpre a este Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P. (IASFA, I.P), remeter a V/Exa., conforme solicitado, a listagem das 129 habitações devolutas carecidas de obras até ao montante de 5 mil Euros acrescidos de IVA, que serão colocadas a concurso para arrendamento ao abrigo do artigo 4º-A do DL 380/97 com a redação dada pelo DL 83/2019, de 27 de junho.

Mais se informa que foi publicado em Diário da República, no dia 27 de junho, o DL 83/2019, que altera o regime jurídico do arrendamento das casas de renda económica do IASFA, que disponibilizamos em anexo.

Com os melhores cumprimentos, *e consideração pessoal,*

O Presidente do Conselho Diretivo



Fernando de Campos Serafino  
Tenente-General

**Anexo:**

- a) Listagem das 129 habitações devolutas carecidas de obras até ao montante de 5 mil Euros acrescidos de IVA;
- b) DL 83/2019 que altera o regime jurídico do arrendamento das casas de renda económica do IASFA.



**Habitções devolutas carecidas de obras até ao montante de 5 mil Euros+IVA:**

<b>Abrantes</b>						
PRÉDIO	MORADA		Nº	PORTA	TIPOLOGIA	ÁREA (m²)
PIASFA064H	RUA DE ANGOLA		5	1º ESQ	T2	71
<b>Almada</b>						
PRÉDIO	MORADA		Nº	PORTA	TIPOLOGIA	ÁREA (m²)
PIASFA035H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		3-F	RC ESQ	T3	56
PIASFA033H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		1-F	RC ESQ	T3	56
PIASFA023H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		2-B	3º DTO	T3	47
PIASFA035H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		3-F	1º ESQ	T3	56
PIASFA049H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		4-C	2º ESQ	T3	47
PIASFA035H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		3-F	2º DTO	T3	56
PIASFA024H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		2-C	RC DTO	T3	47
PIASFA052H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		6-D	1º ESQ	T3	47
PIASFA022H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		2-A	1º DTO	T3	47
PIASFA029H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		3-D	3º ESQ	T3	47
PIASFA023H	BAIRRO SOCIAL DO ALFEITE		2-B	1º DTO	T3	47
<b>Alverca</b>						
PRÉDIO	MORADA		Nº	PORTA	TIPOLOGIA	ÁREA (m²)
PIASFA017H	RUA BRIG. ALBERTO FERNANDES		44	2º ESQ	T2	50
<b>Amadora</b>						
PRÉDIO	MORADA		Nº	PORTA	TIPOLOGIA	ÁREA (m²)
PIASFA146H	RUA D. FILIPA LENCASTRE		55	3º DTO	T3	66
PIASFA144H	RUA GONCALVES RAMOS		132	3º ESQ	T4	105

PIASFA139H	AVENIDA CARDOSO LOPES	37	RC ESQ	T4	85
PIASFA144H	RUA GONCALVES RAMOS	132	2º ESQ	T4	105
PIASFA146H	RUA D. FILIPA LENCASTRE	55	3º ESQ	T3	66
PIASFA139H	AVENIDA CARDOSO LOPES	37	1º ESQ	T4	108
PIASFA145H	RUA GONCALVES RAMOS	144	1º DTO	T3	66
PIASFA142H	RUA MAJ. CANDIDO PINHEIRO	5	RC DTO	T2	67
PIASFA143H	RUA GONCALVES RAMOS	130	RC DTO	T4	101
PIASFA144H	RUA GONCALVES RAMOS	132	RC ESQ	T4	101
PIASFA143H	RUA GONCALVES RAMOS	130	2º ESQ	T4	105
PIASFA145H	RUA GONCALVES RAMOS	144	2º DTO	T3	66
PIASFA144H	RUA GONCALVES RAMOS	132	2º DTO	T4	105
PIASFA139H	AVENIDA CARDOSO LOPES	37	2º DTO	T4	120
PIASFA139H	AVENIDA CARDOSO LOPES	37	2º ESQ	T4	108
PIASFA139H	AVENIDA CARDOSO LOPES	37	3º ESQ	T4	108
<b>Colmbra</b>					
<b>PRÉDIO</b>	<b>MORADA</b>	<b>Nº</b>	<b>PORTA</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>ÁREA (m²)</b>
PIASFA093H	RUA MOUZINHO ALBUQUERQUE	12-B	CV	T2	54
PIASFA093H	RUA MOUZINHO ALBUQUERQUE	12-B	1º FTE	T3	85
PIASFA093H	RUA MOUZINHO ALBUQUERQUE	12-B	2º DTO	T2	56
<b>Eivas</b>					
<b>PRÉDIO</b>	<b>MORADA</b>	<b>Nº</b>	<b>PORTA</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>ÁREA (m²)</b>
PIASFA058H	AV.º D. NUNO ALVARES PEREIRA	LOTE A	2º ESQ	T3	84
<b>Leiria</b>					
<b>PRÉDIO</b>	<b>MORADA</b>	<b>Nº</b>	<b>PORTA</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>ÁREA (m²)</b>
PIASFA040H	RUA LUIS SILVEIRA CHARTERS AZEVEDO	8	2º ESQ	T2	56

Lisboa						
PRÉDIO	MORADA		Nº	PORTA	TIPOLOGIA	ÁREA (m²)
PIASFA101H	RUA DR. ALBERTO OSORIO CASTRO		18	2º ESQ	T3	63
PIASFA101H	RUA DR. ALBERTO OSORIO CASTRO		18	RC ESQ	T3	63
PIASFA056H	RUA ALMADA NEGREIROS		475	9º C	T2	62
PIASFA061H	RUA ACTRIZ PALMIRA BASTOS		41	3º DTO	T3	70
PIASFA121H	RUA MANUEL TEIXEIRA GOMES		57	3º ESQ	T3	70
PIASFA063H	RUA ENG. FERREIRA DIAS		109	3º B	T3	105
PIASFA079H	RUA TOMAS ALCAIDE		101	6º B	T3	116
PIASFA085H	RUA ANDRE VIDAL NEGREIROS		29-B	7º DTO	T3	85
PIASFA095H	RUA DUARTE LOPES		28-A	4º ESQ	T3	85
PIASFA113H	RUA CARLOS MALHEIRO DIAS		18	RC DTO	T5	87
PIASFA005H	RUA GEN. SILVA FREIRE		2	3º ESQ	T2	42
PIASFA125H	AVENIDA RIO DE JANEIRO		38	RC ESQ	T6	113
PIASFA126H	AVENIDA RIO DE JANEIRO		40	1º ESQ	T6	113
PIASFA062H	RUA ACTRIZ PALMIRA BASTOS		42	7º DTO	T4	78
PIASFA104H	RUA ANGELINA VIDAL		31	3º FTE	T1	47
PIASFA061H	RUA ACTRIZ PALMIRA BASTOS		41	8º ESQ	T4	78
PIASFA108H	ESTRADA DE BENFICA		429	1º ESQ	T1	34
PIASFA125H	AVENIDA RIO DE JANEIRO		38	2º ESQ	T6	113
PIASFA118H	RUA DE ENTRECAMPOS		54	RC ESQ	T2	64
PIASFA079H	RUA TOMAS ALCAIDE		101	2º A	T2	84
PIASFA001H	RUA CONDE SABUGOSA		27	3º ESQ	T5	115
PIASFA011H	RUA DAS FURNAS		7	3º ESQ	T3	55
PIASFA120H	ESTRADA DA LUZ		236	5º DTO	T3	70

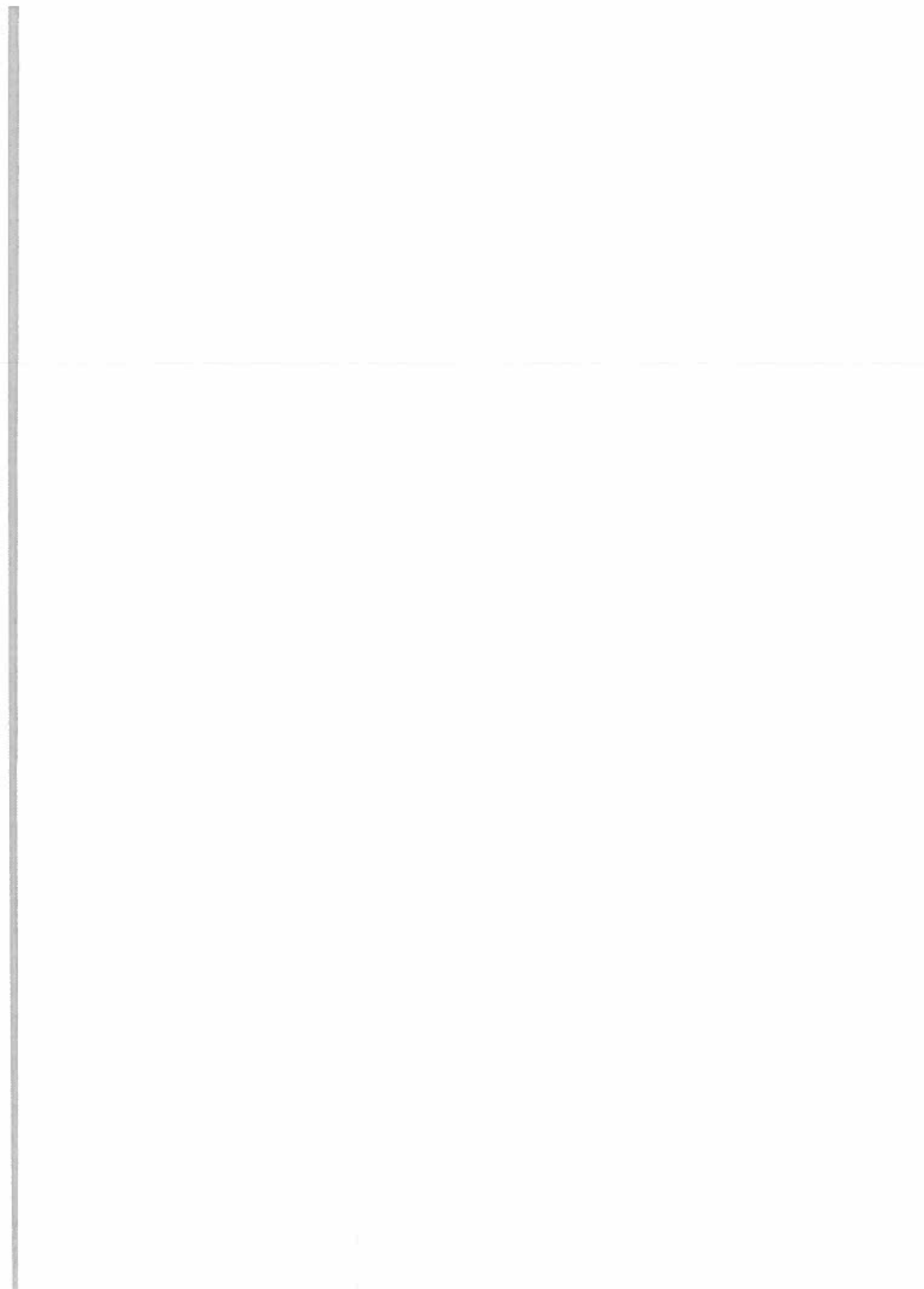
PIASFA015H	RUA RAUL CARAPINHA	7	1º DTO	T3	55
PIASFA056H	RUA ALMADA NEGREIROS	475	4º D	T2	62
PIASFA002H	RUA CONDE SABUGOSA	29	2º ESQ	T5	115
PIASFA097H	RUA AGOSTINHO LOURENCO	16	5º DTO	T5	125
PIASFA128H	RUA ROBERTO DUARTE SILVA	7	RC ESQ	T0	36
PIASFA110H	CALÇADA DA BOA-HORA	21	3º ESQ	T2	60
PIASFA001H	RUA CONDE SABUGOSA	27	6º ESQ	T5	115
PIASFA062H	RUA ACTRIZ PALMIRA BASTOS	42	5º DTO	T3	70
PIASFA119H	RUA JOAO NASCIMENTO COSTA	11	RC DTO	T2	59
PIASFA104H	RUA ANGELINA VIDAL	31	3º ESQ	T2	58
PIASFA001H	RUA CONDE SABUGOSA	27	5º DTO	T5	115
PIASFA056H	RUA ALMADA NEGREIROS	475	7º A	T3	83
PIASFA115H	RUA CARLOS MALHEIRO DIAS	25	RC DTO	T5	87
PIASFA126H	AVENIDA RIO DE JANEIRO	40	RC DTO	T6	113
PIASFA008H	RUA GEN. SILVA FREIRE	15-B	3º ESQ	T2	49
PIASFA011H	RUA DAS FURNAS	7	4º ESQ	T3	55
PIASFA062H	RUA ACTRIZ PALMIRA BASTOS	42	2º ESQ	T3	70
PIASFA116H	TRAVESSA CONDE DA RIBEIRA	18	CVC	T1	43
PIASFA123H	RUA MANUEL TEIXEIRA GOMES	59	4º DTO	T4	78
PIASFA085H	RUA ANDRE VIDAL NEGREIROS	29-A	4º ESQ	T3	85
PIASFA056H	RUA ALMADA NEGREIROS	475	12º B	T3	83
PIASFA123H	RUA MANUEL TEIXEIRA GOMES	59	RC DTO	T4	78
PIASFA106H	RUA DA BENEFICENCIA	197	2º ESQ	T2	47
PIASFA079H	RUA TOMAS ALCAIDE	101	3º B	T2	109
PIASFA118H	RUA DE ENTRECAMPOS	54	1º ESQ	T3	74

PIASFA057H	RUA ALMADA NEGREIROS		491	2º A	T2	59
<b>Odivelas</b>						
<b>PRÉDIO</b>	<b>MORADA</b>		<b>Nº</b>	<b>PORTA</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>ÁREA (m²)</b>
PIASFA080H	RUA CANDIDO OLIVEIRA		1	5º D	T3	79
PIASFA080H	RUA CANDIDO OLIVEIRA		1	6º D	T3	79
PIASFA080H	RUA CANDIDO OLIVEIRA		1	5º A	T3	79
PIASFA136H	RUA VASCO SANTANA		5	1º DTO	T2	56
PIASFA136H	RUA VASCO SANTANA		5	2º DTO	T2	56
PIASFA136H	RUA VASCO SANTANA		5	2º ESQ	T2	56
PIASFA137H	RUA MARIA MATOS		13	2º DTO	T2	65
PIASFA137H	RUA MARIA MATOS		13	2º ESQ	T2	65
PIASFA137H	RUA MARIA MATOS		13	RC ESQ	T2	65
PIASFA136H	RUA VASCO SANTANA		5	RC ESQ	T2	53
PIASFA138H	RUA MARIA MATOS		15	RC DTO	T1	55
<b>Oeiras</b>						
<b>PRÉDIO</b>	<b>MORADA</b>		<b>Nº</b>	<b>PORTA</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>ÁREA (m²)</b>
PIASFA131H	RUA CARLOS LUZ		6	2º ESQ	T3	90
<b>Ponte Delgada</b>						
<b>PRÉDIO</b>	<b>MORADA</b>		<b>Nº</b>	<b>PORTA</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>ÁREA (m²)</b>
PIASFA045H	AVENIDA D. JOAO III		20	RC ESQ	T3	59
PIASFA046H	AVENIDA D. JOAO III		22	1º DTO	T3	59
PIASFA046H	AVENIDA D. JOAO III		22	RC DTO	T3	59
<b>Seixal</b>						
<b>PRÉDIO</b>	<b>MORADA</b>		<b>Nº</b>	<b>PORTA</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>ÁREA (m²)</b>
PIASFA077H	TRAV. QUINTA DA AREIA		6	3º ESQ	T2	66

PIASFA077H	TRAV. QUINTA DA AREIA	6	4º DTO	T2	66
PIASFA076H	TRAV. QUINTA DA AREIA	8	1º DTO	T2	66
PIASFA077H	TRAV. QUINTA DA AREIA	6	3º DTO	T2	66
PIASFA076H	TRAV. QUINTA DA AREIA	8	2º DTO	T2	66
PIASFA076H	TRAV. QUINTA DA AREIA	8	4º ESQ	T2	66
PIASFA077H	TRAV. QUINTA DA AREIA	6	2º ESQ	T2	66
<b>Sintra</b>					
<b>PRÉDIO</b>	<b>MORADA</b>	<b>Nº</b>	<b>PORTA</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>ÁREA (m²)</b>
PIASFA066H	RUA SAO PEDRO	13-B	3º C	T2	51
PIASFA069H	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	3	1º ESQ	T3	65
PIASFA070H	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	5	5º DTO	T3	68
PIASFA069H	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	3	2º ESQ	T3	65
PIASFA070H	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	5	2º DTO	T3	68
PIASFA067H	RUA SAO PEDRO	13-A	2º ESQ	T2	54
PIASFA071H	RUA DR. JOAO BARROS	70	3º ESQ	T2	62
PIASFA072H	RUA DR. JOAO BARROS	68	3º ESQ	T2	62
PIASFA071H	RUA DR. JOAO BARROS	70	RC ESQ	T1	49
PIASFA069H	RUA PEDRO ALVARES CABRAL	3	3º ESQ	T3	65
PIASFA071H	RUA DR. JOAO BARROS	70	1º DTO	T2	62
PIASFA071H	RUA DR. JOAO BARROS	70	3º DTO	T2	62
PIASFA091H	RUA PAULO REIS GIL	11	3º ESQ	T3	76
PIASFA066H	RUA SAO PEDRO	13-B	1º A	T2	51
PIASFA066H	RUA SAO PEDRO	13-B	2º A	T2	51
PIASFA074H	RUA MANUEL ARRIAGA	3	3º ESQ	T2	69
PIASFA088H	RUA PAULO REIS GIL	5	1º FTE	T1	42



PIASFA071H	RUA DR. JOAO BARROS		70	2º DTO	T2	62
PIASFA073H	RUA DR. JOAO BARROS		66	RC DTO	T2	60
PIASFA074H	RUA MANUEL ARRIAGA		3	2º ESQ	T2	69
PIASFA090H	RUA PAULO REIS GIL		9	3º DTO	T4	94
PIASFA074H	RUA MANUEL ARRIAGA		3	3º DTO	T3	72
<b>Tomar</b>						
<b>PRÉDIO</b>	<b>MORADA</b>		<b>Nº</b>	<b>PORTA</b>	<b>TIPOLOGIA</b>	<b>ÁREA (m²)</b>
PIASFA155H	AVENIDA NORTON MATOS		31	2º DTO	T3	63
PIASFA155H	AVENIDA NORTON MATOS		31	2º ESQ	T3	63



## Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de maio de 2019. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Maria Isabel Solnado Porto Oneto* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 18 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de junho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
112389804

## Decreto-Lei n.º 83/2019

de 27 de junho

O Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, que aprovou o regime jurídico do arrendamento das casas de renda económica do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA), procurou adaptar os princípios do regime geral de renda apoiada às situações específicas das casas de renda económica do IASFA, com vista à modernização do sistema.

Passados mais de 20 anos da aprovação do referido decreto-lei, reconhece-se hoje que o mesmo carece de ser atualizado, ajustado e adaptado à situação atual.

Desta forma, através do presente decreto-lei procede-se a uma convergência com o regime do arrendamento apoiado para habitação, aprovado pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, que atenda às especificidades do IASFA, assegurando aos beneficiários com maior vulnerabilidade económica a oportunidade de acederem a uma habitação que lhes permita viver com a dignidade inerente à condição militar. Pretende-se, com o presente regime, reforçar os princípios da solidariedade social, igualdade e equidade intergeracional, designadamente através da harmonização contínua dos valores das rendas aos rendimentos e à composição do respetivo agregado familiar, permitindo, assim, acautelar as necessidades das gerações futuras.

Dado que o IASFA dispõe de frações devolutas e a necessitar de obras, prevê-se a possibilidade de existirem concursos por inscrição que têm como objeto a atribuição de casas de renda económica que se encontrem devolutas e carecidas de obras necessárias a uma utilização condigna, a serem realizadas pelo beneficiário a suas expensas, no valor máximo de € 5000, sendo este valor descontado nas rendas vincendas.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, que aprova o

regime jurídico do arrendamento das casas de renda económica do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).

## Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 3.º

[...]

1 — A atribuição das casas referidas no artigo 1.º aos beneficiários do IASFA faz-se mediante concurso por inscrição a promover pelo IASFA nos termos previstos no artigo 10.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, o qual tem por fim a seleção e a classificação dos concorrentes a arrendatário dos fogos que se encontrem devolutos à data da abertura do concurso ou que o venham a ficar durante o seu prazo de validade.

2 — Os concursos são realizados tendo por base critérios de adequação da tipologia do fogo às necessidades do agregado familiar do concorrente, por forma a evitar situações de subocupação ou sobreocupação, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

## Artigo 4.º

[...]

1 — Os concursos por inscrição são normais ou extraordinários.

2 — Aos concursos normais só podem concorrer os beneficiários titulares definidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento dos Beneficiários do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., aprovado pela Portaria n.º 1238/2010, de 14 de dezembro.

3 — Aos concursos extraordinários podem concorrer os beneficiários titulares definidos nos n.ºs 2 e 3 e os beneficiários familiares definidos no n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento referido no número anterior.

4 — [...].

5 — A título excecional, pode proceder-se à atribuição de habitações de renda económica nas situações de necessidade habitacional urgente e ou temporária previstas no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, em termos a definir em regulamento próprio aprovado pelo conselho diretivo do IASFA, homologado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

## Artigo 5.º

[...]

As disposições reguladoras do funcionamento dos concursos a que se refere o artigo 3.º, respetivos programas, formas de classificação, distribuição das casas, critérios de hierarquização e de ponderação são fixadas em regulamento próprio, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do IASFA.

## Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — Uma vez autorizada a troca de habitações pelo conselho diretivo do IASFA, são celebrados novos contratos de arrendamento, com a correspondente correção das rendas.

## Artigo 12.º

[...]

1 — Ocorrendo subocupação do fogo arrendado, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, e não tendo o arrendatário concorrido a um fogo compatível com a dimensão do seu agregado familiar, pode ser-lhe determinada a mudança para outro de tipologia mais adequada, o qual deve situar-se na mesma localidade, exceto se o arrendatário manifestar concordância com outra localização, havendo lugar à alteração da renda contratual, que é calculada de acordo com o previsto no artigo 14.º do presente diploma.

2 — A mudança de fogo nos casos previstos no número anterior é determinada pelo conselho diretivo do IASFA e efetuada a expensas do IASFA.

3 — Pode ser autorizada a mudança de fogo a requerimento do arrendatário nos casos de:

a) Doença do arrendatário ou de familiar que com ele resida, que condicione permanentemente, de forma comprovada, a sua mobilidade ou capacidade de locomoção, desde que de tal mudança não advenha prejuízo, quer para o IASFA quer para eventuais concorrentes em concursos abertos;

b) Sobreocupação do fogo, considerando a adequação de tipologia nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, desde que de tal mudança não advenha prejuízo, quer para o IASFA quer para eventuais concorrentes em concursos abertos.

4 — As mudanças referidas no número anterior são efetuadas a expensas do arrendatário, cabendo-lhe igualmente suportar o pagamento de quaisquer obras que se mostrem necessárias, desde que aprovadas previamente pelo conselho diretivo do IASFA.

## Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — A transferência definitiva só pode ser autorizada se for respeitada a relação entre a dimensão do agregado familiar e a tipologia do fogo, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

## Artigo 14.º

[...]

1 — O valor da renda é determinado nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

2 — [Revogado.]

## Artigo 15.º

Atualização e revisão da renda

1 — A atualização e revisão do valor da renda rege-se pelo disposto no artigo 23.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

2 — [Revogado.]

3 — [Revogado.]»

## Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

## «Artigo 4.º-A

Concursos para casas devolutas carecidas de obras

1 — O conselho diretivo do IASFA pode determinar a abertura de concursos por inscrição, normais, que tenham exclusivamente por objeto a atribuição de casas de renda económica que se encontrem devolutas e carecidas de obras necessárias a uma utilização condigna, a serem realizadas pelo beneficiário e a suas expensas, desde que o valor dessas obras, estimado pela unidade orgânica com atribuições no âmbito da gestão do património, não ultrapasse o valor de € 5000, excluindo o IVA.

2 — Os concursos previstos no número anterior definem expressamente quais as obras necessárias a tornar condigna a utilização da casa e respetivos valores.

3 — Após a celebração do contrato de arrendamento, a ocupação da casa pelo arrendatário somente pode ocorrer depois de concluídas as obras, as quais devem ser realizadas num prazo máximo de 120 dias, podendo ser excepcionalmente autorizada pelo conselho diretivo uma prorrogação do prazo de 90 dias.

4 — Uma vez comunicada pelo arrendatário ao IASFA a conclusão das obras referidas no número anterior, as mesmas são obrigatoriamente fiscalizadas pela unidade orgânica do IASFA com competências no âmbito da gestão do património, no prazo de 15 dias úteis, contados da referida comunicação.

5 — A comunicação da conclusão das obras é acompanhada de cópia do comprovativo do pagamento das mesmas.

6 — A não conclusão das obras no prazo referido no n.º 3, ou a omissão de comunicação das obras e de remessa do comprovativo de pagamento referido no número anterior, determinam a caducidade imediata do contrato de arrendamento, não conferindo ao arrendatário direito a qualquer indemnização, salvo em situações excecionais que comprovadamente não lhe sejam imputáveis.

7 — A amortização do valor das obras é efetuada, no prazo de 60 meses contados da data da celebração do contrato de arrendamento, mediante isenção do pagamento das rendas vincendas até que seja atingida a totalidade desse valor.

8 — O arrendatário não pode realizar obras cujo valor exceda o montante da respetiva renda multiplicado por 60.»

#### Artigo 4.º

##### Alteração sistemática

A secção III do capítulo III do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, passa a designar-se «Fixação, atualização e revisão das rendas».

#### Artigo 5.º

##### Regime transitório

1 — As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, aplicam-se aos contratos de arrendamento em vigor à data da sua entrada em vigor.

2 — Quando o valor da renda devida, por força do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, representar um aumento superior ao dobro da renda anterior, o montante da renda é faseado nos primeiros três anos do contrato, nas seguintes condições:

a) No primeiro ano, o montante da renda corresponde ao da renda anterior acrescido de um terço do valor do aumento verificado;

b) No segundo e terceiro anos, ao montante da renda praticado em cada um dos anos anteriores é acrescido mais um terço do aumento.

3 — Durante o faseamento previsto no número anterior não é aplicável o regime de atualização anual da renda previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, mantendo-se o direito que assiste ao arrendatário, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, de solicitar a revisão do valor da renda quando haja diminuição dos rendimentos ou alteração da composição do agregado familiar.

4 — Para efeitos de cumprimento do disposto nos números anteriores, no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei são celebrados os novos contratos, uma vez reunidos os elementos documentais necessários à sua celebração.

5 — Nos casos em que o arrendatário tenha idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %, o contrato só fica submetido às alterações introduzidas pelo presente decreto-lei mediante acordo entre as partes, com exceção da atualização do valor da renda, à qual se aplica o disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 380/97, na redação dada pelo presente decreto-lei, e nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

São revogados o artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 14.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º e o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro.

#### Artigo 7.º

##### Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro, com a redação atual.

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *João Titterington Gomes Cravinho*.

Promulgado em 18 de junho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.  
Referendado em 18 de junho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

##### ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 380/97, de 30 de dezembro

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao arrendamento das casas de renda económica do Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA).

##### Artigo 2.º

##### Legislação subsidiária

Nos casos omissos são aplicáveis as normas do regime geral da locação civil, bem como as do arrendamento urbano.

### CAPÍTULO II

#### Processo de atribuição

##### Artigo 3.º

##### Obrigatoriedade e âmbito dos concursos

1 — A atribuição das casas referidas no artigo 1.º aos beneficiários do IASFA faz-se mediante concurso por inscrição a promover pelo IASFA nos termos previstos no artigo 10.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, o qual tem por fim a seleção e a classificação dos concorrentes a arrendatário dos fogos que se encontrem devolutos à data da abertura do concurso ou que o venham a ficar durante o seu prazo de validade.

2 — Os concursos são realizados tendo por base critérios de adequação da tipologia do fogo às necessidades do agregado familiar do concorrente, por forma a evitar situações de subocupação ou sobreocupação, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

## Artigo 4.º

## Modalidades dos concursos

1 — Os concursos por inscrição são normais ou extraordinários.

2 — Aos concursos normais só podem concorrer os beneficiários titulares definidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento dos Beneficiários do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., aprovado pela Portaria n.º 1238/2010, de 14 de dezembro.

3 — Aos concursos extraordinários podem concorrer os beneficiários titulares definidos nos n.ºs 2 e 3 e os beneficiários familiares definidos no n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento referido no número anterior.

4 — Os concursos extraordinários são obrigatoriamente realizados quando:

a) O número de inscrições obtido nos concursos normais seja inferior ao número de casas postas a concurso;

b) Se presuma ser insuficiente o número de concorrentes aos concursos normais, caso em que poderão ser abertos em simultâneo com estes últimos, embora só produzam efeitos no caso de se verificar a insuficiência prevista.

5 — A título excecional, pode proceder-se à atribuição de habitações de renda económica nas situações de necessidade habitacional urgente e ou temporária previstas no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 81/2014, 19 de dezembro, na sua redação atual, em termos a definir em regulamento próprio aprovado pelo conselho diretivo do IASFA, homologado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

## Artigo 4.º-A

## Concursos para casas devolutas carecidas de obras

1 — O conselho diretivo do IASFA pode determinar a abertura de concursos por inscrição, normais, que tenham exclusivamente por objeto a atribuição de casas de renda económica que se encontrem devolutas e carecidas de obras necessárias a uma utilização condigna, a serem realizadas pelo beneficiário e a suas expensas, desde que o valor dessas obras, estimado pela unidade orgânica com atribuições no âmbito da gestão do património, não ultrapasse o valor de € 5000, excluindo o IVA.

2 — Os concursos previstos no número anterior definem expressamente quais as obras necessárias a tomar condigna a utilização da casa e respetivos valores.

3 — Após a celebração do contrato de arrendamento, a ocupação da casa pelo arrendatário somente pode ocorrer depois de concluídas as obras, as quais devem ser realizadas num prazo máximo de 120 dias, podendo ser excecionalmente autorizada pelo conselho diretivo uma prorrogação do prazo de 90 dias.

4 — Uma vez comunicada pelo arrendatário ao IASFA a conclusão das obras referidas no número anterior, as mesmas são obrigatoriamente fiscalizadas pela unidade orgânica do IASFA com competências no âmbito da gestão do património, no prazo de 15 dias úteis, contados da referida comunicação.

5 — A comunicação da conclusão das obras é acompanhada de cópia do comprovativo do pagamento das mesmas.

6 — A não conclusão das obras no prazo referido no n.º 3, ou a omissão de comunicação das obras e de remessa do comprovativo de pagamento referido no número

anterior, determinam a caducidade imediata do contrato de arrendamento, não conferindo ao arrendatário direito a qualquer indemnização, salvo em situações excecionais que comprovadamente não lhe sejam imputáveis.

7 — A amortização do valor das obras é efetuada, no prazo de 60 meses contados da data da celebração do contrato de arrendamento, mediante isenção do pagamento das rendas vincendas até que seja atingida a totalidade desse valor.

8 — O arrendatário não pode realizar obras cujo valor exceda o montante da respetiva renda multiplicado por 60.

## Artigo 5.º

## Regulamentação

As disposições reguladoras do funcionamento dos concursos a que se refere o artigo 3.º, respetivos programas, formas de classificação, distribuição das casas, critérios de hierarquização e de ponderação são fixadas em regulamento próprio, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do IASFA.

## CAPÍTULO III

## Arrendamento

## SECÇÃO I

## Contrato de arrendamento e sua resolução

## Artigo 6.º

## Forma do contrato de arrendamento

O arrendamento é objeto de contrato reduzido a escrito.

## Artigo 7.º

## Fundamentos específicos de despejo

1 — Além dos indicados nas normas do Regime do Arrendamento Urbano, constituem fundamentos específicos da resolução do contrato de arrendamento e consequente despejo a ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Perder o arrendatário a qualidade de beneficiário do IASFA;

b) Ter o cônjuge sobrevivente, para quem se transmitiu o direito ao arrendamento por morte do primitivo arrendatário, celebrado novo casamento, salvo se houver casado com pessoa que tenha a qualidade de beneficiário titular;

c) Ter o ex-cônjuge divorciado do arrendatário, para quem se transmitiu o direito ao arrendamento por decisão judicial, celebrado novo casamento, salvo se houver casado com pessoa que tenha a qualidade de beneficiário titular;

d) Ter o beneficiário da transmissão prevista no n.º 3 do artigo 8.º deste diploma celebrado casamento, salvo se houver casado com pessoa que tenha a qualidade de beneficiário titular;

e) Verificar-se, em qualquer altura, ter o arrendatário prestado, dolosamente, declarações falsas, incorretas ou inexatas aquando da sua candidatura e por força das quais tenha resultado uma errada classificação, bem assim como não ter prestado atempadamente quaisquer declarações necessárias, quando essa omissão possa ter-lhe trazido qualquer benefício indevido;

f) Passar o arrendatário a dispor, num raio de 30 km da localidade onde preste serviço ou da localidade onde se situe o fogo arrendado, de casa própria adequada às necessidades do agregado familiar ou de qualquer casa de renda económica atribuída por organismo oficial, exceto se esta atribuição resultar de determinação legal inerente à função exercida;

g) Deixar o fogo arrendado de ser utilizado pelo arrendatário como residência permanente, salvo casos de força maior ou doença ou se a ausência se verificar por razões de serviço ou em cumprimento de missões oficiais;

h) Não regressar o arrendatário ao fogo arrendado quando tiver sido realojado temporariamente noutro local por motivo de incêndio, derrocada, demolição ou obras demoradas de remodelação, após terminadas as reparações, no prazo que lhe haja sido determinado pelo IASFA e comunicado por carta registada com aviso de receção, salvo se estiver em curso o processo previsto no artigo 13.º deste diploma;

i) Dar hospedagem a qualquer pessoa estranha ao agregado familiar;

j) Não serem cumpridas pelo arrendatário ou por quaisquer pessoas com ele residentes as determinações do IASFA fundamentadas nas cláusulas contratuais e na regulamentação aplicável, com vista à normal conservação do fogo arrendado e serventias do imóvel e à disciplina de utilização dos serviços e das partes comuns.

2 — Os arrendatários ficam obrigados a comunicar ao IASFA a ocorrência de qualquer dos factos referidos nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 1 deste artigo, por meio de carta registada com aviso de receção, no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência.

3 — O incumprimento do disposto no número anterior constitui os arrendatários devedores de uma obrigação de indemnização de montante equivalente ao triplo do valor das rendas que se hajam vencido entre a data da ocorrência que fundamenta a resolução do contrato de arrendamento e a da devolução do arrendado.

4 — O reconhecimento da existência dos fundamentos específicos de resolução previstos no n.º 1 deste artigo é da competência dos tribunais comuns.

5 — Os arrendatários que prestem declarações falsas, incompletas ou inexatas ou que não façam qualquer das comunicações a que ficam obrigados por força da relação contratual incorrem em responsabilidade civil por todos os prejuízos que dessa conduta advierem ao IASFA, independentemente das sanções disciplinares ou criminais aplicáveis.

## SECÇÃO II

Caducidade do arrendamento, utilização e mudança de habitação

### Artigo 8.º

Caducidade, transmissão por morte

1 — O arrendamento caduca por morte do arrendatário.

2 — O arrendamento não caduca, porém, caso sobreviva ao arrendatário cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, o que determina a transmissão para este da posição contratual.

3 — O arrendamento transmite-se ainda por morte do arrendatário titular, quando este não seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens, a pessoa que

com ele viva há mais de cinco anos em condições análogas às dos cônjuges.

### Artigo 9.º

Transmissão por divórcio

A transmissão do direito ao arrendamento para o ex-cônjuge do primitivo arrendatário por motivo de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens deve ser notificada oficialmente ao IASFA, ficando o novo arrendatário obrigado ao pagamento, caso não seja beneficiário familiar, de um montante equivalente à quota atualizada do beneficiário ex-cônjuge, a acrescer à respetiva renda.

### Artigo 10.º

Utilização transitória do fogo

[Revogado.]

### Artigo 11.º

Troca de habitações entre arrendatários

1 — A troca de habitações só é permitida quando dela resultem soluções habitacionais mais adequadas à natureza dos agregados familiares dos respetivos arrendatários.

2 — Uma vez autorizada a troca de habitações pelo conselho diretivo do IASFA, são celebrados novos contratos de arrendamento, com a correspondente correção das rendas.

### Artigo 12.º

Mudança de fogo arrendado

1 — Ocorrendo subocupação do fogo arrendado, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, e não tendo o arrendatário concorrido a um fogo compatível com a dimensão do seu agregado familiar, pode ser-lhe determinada a mudança para outro de tipologia mais adequada, o qual deve situar-se na mesma localidade, exceto se o arrendatário manifestar concordância com outra localização, havendo lugar à alteração da renda contratual, que é calculada de acordo com o previsto no artigo 14.º do presente diploma.

2 — A mudança de fogo nos casos previstos no número anterior é determinada pelo conselho diretivo do IASFA e efetuada a expensas do IASFA.

3 — Pode ser autorizada a mudança de fogo a requerimento do arrendatário nos casos de:

a) Doença do arrendatário ou de familiar que com ele resida, que condicione permanentemente, de forma comprovada, a sua mobilidade ou capacidade de locomoção, desde que de tal mudança não advenha prejuízo, quer para o IASFA quer para eventuais concorrentes em concursos abertos;

b) Sobrecupação do fogo, considerando a adequação de tipologia nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual, desde que de tal mudança não advenha prejuízo, quer para o IASFA quer para eventuais concorrentes em concursos abertos.

4 — As mudanças referidas no número anterior são efetuadas a expensas do arrendatário, cabendo-lhe igualmente suportar o pagamento de quaisquer obras que se mostrem necessárias, desde que aprovadas previamente pelo conselho diretivo do IASFA.

## Artigo 13.º

## Conversão de habitação temporária em definitiva

1 — Os arrendatários que, por motivo de incêndio, derrocada, demolição ou obras demoradas no fogo arrendado, tenham sido provisoriamente realojados noutros fogos podem requerer a sua transferência definitiva para estes, que, quando autorizada, implica a celebração de novos contratos e a correspondente correção das rendas.

2 — A transferência definitiva só pode ser autorizada se for respeitada a relação entre a dimensão do agregado familiar e a tipologia do fogo, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

## SECÇÃO III

## Fixação, atualização e revisão das rendas

## Artigo 14.º

## Fixação da renda contratual

1 — O valor da renda é determinado nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

2 — [Revogado.]

## Artigo 15.º

## Atualização e revisão da renda

1 — A atualização e revisão do valor da renda rege-se pelo disposto no artigo 23.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, na sua redação atual.

2 — [Revogado.]

3 — [Revogado.]

## Artigo 16.º

## Pagamento das rendas

O pagamento das rendas é feito mediante desconto nas remunerações, pensões e complementos de pensão ou subsídios auferidos pelos arrendatários ou, em caso de impossibilidade, pela forma designada no contrato.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 17.º

## Correção extraordinária da renda

[Revogado.]

## Artigo 18.º

## Norma revogatória

São revogadas todas as disposições que contrariem o regime estabelecido pelo presente diploma, designadamente:

- a) Decreto-Lei n.º 44 953, de 2 de abril de 1963;
- b) Portaria n.º 20 370, de 14 de fevereiro de 1964;
- c) Portaria n.º 104/70, de 16 de fevereiro.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2019

Portugal assumiu o compromisso de atingir a neutralidade carbónica até 2050 e tem estabelecidas metas de redução das emissões nacionais de gases com efeito de estufa entre 45 % e 55 % até 2030, devendo o setor dos transportes contribuir com uma redução de 40 %. Neste contexto, o Governo determinou que também o Estado deverá contribuir para o cumprimento destas metas, promovendo-se a aquisição de veículos de zero emissões para o Parque de Veículos do Estado (PVE), tendo como objetivo atingir em 2030 uma frota descarbonizada.

Assim, foram recentemente determinados os critérios financeiros e ambientais aplicáveis à composição das frotas das entidades utilizadoras do PVE — os serviços que integram a Administração direta e indireta do Estado —, através do Despacho n.º 2293-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 7 de março, publicado ao abrigo do regime jurídico do PVE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Considera-se que é também fundamental o contributo do setor empresarial do Estado para o objetivo da descarbonização das frotas.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, e das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que as empresas do setor empresarial do Estado podem adquirir ou locar veículos para a sua frota operacional, constituída pelo conjunto de veículos que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, específicas e diferenciadas, diretamente relacionadas com a missão e atividade principal das empresas, que sejam imprescindíveis à atividade da empresa, desde que estejam previstos nos respetivos planos de atividades e orçamento, ou mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial.

2 — Estabelecer que as empresas do setor empresarial do Estado, na aquisição e na locação de veículos que não integrem a sua frota operacional, destinando-se a satisfazer as necessidades de transporte normais, para uso de representação, pessoal ou relacionadas com atividades de apoio ou suporte das empresas, carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer prévio da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.).

3 — Estabelecer que, para efeitos da emissão do parecer a que se refere o número anterior, as empresas devem remeter à ESPAP, I. P., os seguintes elementos:

a) Demonstração de que os encargos com a aquisição ou locação dos veículos em causa estão incluídos nos respetivos planos de atividades e orçamento;

b) Demonstração da redução de encargos com a frota automóvel resultante do contrato a celebrar;

c) Informação detalhada no que respeita à comparação de encargos de uma nova aquisição com os veículos a abater;

d) Demonstração da vantagem económica da aquisição em relação à contratação em regime de aluguer operacional de veículos.

4 — Determinar que as empresas do setor empresarial do Estado devem assegurar, na aquisição e na locação de veículos para a sua frota operacional e não operacional, o